SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006577-98.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Luiz Carlos de Souza

Requerido: Valdir Batista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel ao réu, mas ela deixou de pagar aluguéis e débitos pelo consumo de água e energia elétrica.

Almeja ao recebimento dos valores que

especificou.

No mérito, o réu, em contestação apresentada em audiência de tentativa de conciliação, limitou-se a argumentar que arcou com os pagamentos em dias, mas não trouxe qualquer elemento que respaldasse suas alegações.

Limitou-se a a argumentar que houve danos no imóvel por canta de uma enchente, mas não trouxe aos autos qualquer recibo dos pagamentos dos alugueis, ou das contas relativas ao consumo de água e energia elétrica diretamente com os órgãos responsáveis.

Diante desse cenário, e à míngua de elementos

que apontassem para direção contrária, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 477,92, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95 Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA